

Alerta Legal

Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro

No dia 11 de janeiro de 2019, foi publicada no Diário da República, I Série, a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que aprova o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

A referida lei aplica-se aos comercializadores de energia no fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados do petróleo (cfr. artigo 2.º, n.º1) e trata do “Dever de informação” ao consumidor considerando, especificamente, o contexto de fornecimento de energia e gás natural (capítulo II) e de GPL e de combustíveis derivados do petróleo (capítulo III).

Em relação ao fornecimento de energia e gás natural, dispõe o artigo 5.º que o dever de informação é cumprido através da emissão de uma fatura detalhada, *“ou, não sendo possível, nos termos previstos na Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, que estabelece a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada.”*

Nessa sequência, este diploma vem regular a forma e a periodicidade da faturação, bem como quais as informações que devem constar das faturas periódicas de eletricidade e de gás natural.

Nestes termos as faturas periódicas de eletricidade devem passar a incluir, sob pena de contraordenação grave, as informações indicadas no art. 8.º da referida lei, designadamente, a discriminação, nos termos da Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, da

contribuição de cada fonte de energia para o total de energia elétrica fornecida no período a que respeita e as emissões totais de dióxido de carbono CO(índice 2) associadas à produção da energia elétrica faturada (cfr. artigo 8.º n.º 3).

No caso das faturas periódicas de gás natural, deve passar a constar a discriminação das fontes de energia primária utilizadas e as emissões de CO (índice 2) e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura, também sob pena de contraordenação grave (cfr. artigo 9.º n.º 3).

A Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro fixa ainda um dever de comunicação anual por parte dos comercializadores, o qual deverá informar de forma clara e objetiva, os consumidores de um conjunto de elementos que constam do artigo 11º, nº 1, designadamente, sobre as:

- “h) Emissões totais de CO(índice 2) associadas à produção da energia elétrica do consumidor no ano anterior;*
- i) Emissões de CO(índice 2) e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo do ano anterior, no caso do gás natural.”*

Em relação ao GPL e aos combustíveis derivados do petróleo, o dever de informação dos comercializadores é cumprido através da *“afixação de informação (efetuada de acordo com as regras aprovadas pela ERSE) em local visível nos respetivos estabelecimentos comerciais e da fatura detalhada, sem prejuízo da utilização cumulativa de outros meios informativos”* (cfr. artigo 13º).

Sendo que o artigo 16º n.º 2 dispõe sobre os elementos a constar dessas faturas onde deverão passar a constar: *“A discriminação das fontes de energia primária utilizadas e as emissões de CO2 e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura”*.

Nos termos do artigo 17º, a violação das regras relativas ao dever de informação constitui contraordenação leve, sem prejuízo dos casos especiais previstos no nº2 desse artigo.

O artigo 23º estabelece que os procedimentos e regras previstos na presente lei, serão divulgados nas páginas da Internet da ERSE e do OLMC no prazo máximo de 60 dias após a publicação da referida lei.

Após a divulgação, no prazo máximo de 90 dias, as faturas emitidas pelos comercializadores de energia devem passar a cumprir a informação fixada na presente lei.

A afixação nos estabelecimentos comerciais pelos comercializadores de GPL e combustíveis derivados do petróleo, deve passar a integrar os elementos de informação de acordo com a presente lei e com a regulação divulgada, no prazo máximo de 15 dias.

Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.